

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.470/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000166598-20  
Impugnação: 40.010128600-51  
Impugnante: Emifor Indústria de Alimentos S/A  
IE: 186219917.00-82  
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO.** Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Crédito tributário remanescente reconhecido pela Autuada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados inidôneos nos termos do art. 134, §1º, inciso I do RICMS/02, com a redação vigente à época dos fatos geradores. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso X, art. 55 da Lei nº 6763/75. Entretanto, excluem-se as exigências relativas às operações que tiveram a comprovação do pagamento. Infração caracterizada em parte.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.2”, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, excluem-se as exigências relativas às operações que tiveram a comprovação do pagamento. Infração caracterizada em parte.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.** Descumprimento da obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Legítima a penalidade exigida, capitulada no art. 54, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - aproveitamento indevido de crédito de ICMS, originado de notas fiscais consideradas falsas e inidôneas, nos seguintes meses: fevereiro/05, março/05, janeiro/06, fevereiro/06, junho/08, julho/08 e agosto/08.

Exigência de ICMS (apurado conforme recomposição da conta gráfica), multa de revalidação e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXXI e X da Lei nº 6763/75.

2 - falta de registro de livros fiscais na repartição fiscal.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se instruído com Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 05), Termo de Procuração (fls. 06); Relatório Fiscal (fls. 07/09); Termo de Intimação (fls. 10); AR (fls. 11); Recibo de documentos (fls. 12/14); Anexo I - Relação de notas fiscais de entrada declaradas inidôneas e falsas – Atos declaratórios (fls. 15/21); Anexo II: Cópias das notas fiscais de entradas inidôneas e falsas (fls. 23/81); Registro de Entradas e Apuração do ICMS – período 2005/2008 – Conta Corrente Fiscal (fls. 82/110); Cópias das primeiras páginas dos livros fiscais sem registro na repartição fiscal (fls. 111, 121, 126, 132, 136, 145 e 147) e cópias páginas de livros de Registro de Entradas (fls. 111/143); Anexo III: Planilha Demonstrativa do Crédito Tributário (fls. 150); tela do SICAF contendo valores UFEMG/período (fls. 151); Recomposição da Conta Gráfica (fls. 152/154).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156/185.

Nesta oportunidade, a Impugnante acosta os documentos de fls. 201/430.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 432 dos autos.

Tendo em vista a documentação juntada pela Impugnante, a Fiscalização exara as intimações de fls. 437/438, 439, 440.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 446/455, refuta as alegações da defesa.

Em face da juntada de documentos abre-se vista dos autos à Impugnante nos termos do art. 140 do RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – Decreto nº 44.747/08 (fls. 456/457).

A Impugnante manifesta-se novamente às fls. 460/464, juntando CD de fls. 465.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 467/469, acatando parcialmente as razões da defesa reformula o crédito tributário.

Nesta oportunidade a Fiscalização anexa aos autos: Relatório Fiscal (fls. 471/473), DCMM - Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 474), Planilha contendo Recomposição da Conta Gráfica (fls. 475/477), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 478), Relação dos documentos falsos cujos créditos foram estornados (fls. 479), todos alterados em razão da reformulação supracitada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante manifesta-se às fls. 482/487, nesta ocasião apresenta pagamento parcial do crédito tributário, conforme documentos de fls. 489/494. Refuta as demais exigências.

A Fiscalização pronuncia-se às fls. 496/498 dos autos, promove a rerratificação do lançamento (inclusão do art. 39, §4º, inciso II alínea “a”, subalínea “a.2”, da Lei nº 6763/75 no campo do auto de infração destinado às infringências).

A Impugnante manifesta-se às fls. 504/506.

A Fiscalização, às fls. 508/509, reitera suas manifestações anteriores, pedindo pela procedência parcial do lançamento.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 514/527, opina pela procedência parcial do lançamento conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 471/479.

### **DECISÃO**

Conforme já destacado a autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, originado de notas fiscais consideradas falsas, ideologicamente falsas e inidôneas e da falta de registro de livros fiscais (Registro de Entradas e Registro de Saídas) na repartição fiscal.

Inicialmente, cabe destacar que não há de se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro e março de 2005, como quer a Impugnante.

Nos termos que estabelece o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Desta forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 03/11/10 (fls. 04).

Ademais, esclareça-se, por oportuno, que a rerratificação efetuada pela Fiscalização para inclusão do art. 39, §4º, inciso II alínea “a”, subalínea “a.2” da Lei nº 6763/75, no campo do auto de infração destinado às infringências, ocorreu dentro do prazo que tinha a Fazenda Pública Estadual para constituir o crédito tributário. É que o aproveitamento indevido de crédito destacados nos documentos fiscais ideologicamente falsos referem ao exercício de 2006 e a Autuada foi intimada da citada rerratificação em 25/08/11 (fls. 503).

Lançadas as considerações acima, cabe analisar cada item do lançamento.

**1 - aproveitamento indevido de crédito de ICMS, originado de notas fiscais consideradas falsas, ideologicamente falsas e inidôneas.**

Conforme já exposto a irregularidade fiscal em análise versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, originado de notas fiscais consideradas falsas, ideologicamente falsas e inidôneas, relacionadas no Anexo I às fls. 17, 19 e 21, nos seguintes meses: fevereiro/05, março/05, janeiro/06, fevereiro/06, junho/08, julho/08 e agosto/08.

Exigência de ICMS (apurado conforme recomposição da conta gráfica), multa de revalidação e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXXI e X da Lei nº 6763/75.

As cópias dos documentos fiscais cujos créditos foram estornados encontram-se acostadas às fls. 23/81 dos autos. Tais documentos estão escriturados nos livros de Registro de Entradas juntados às fls. 111/143.

Acatando parcialmente as alegações da defesa a Fiscalização reformula o crédito tributário excluindo as exigências referentes aos estornos de créditos efetuados no período de junho e julho de 2008, referentes às notas fiscais da empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Noroeste Ltda, haja vista a comprovação do recolhimento do imposto devido em tal período pela empresa emitente dos documentos fiscais.

A Fiscalização após a reformulação do crédito supracitada elaborou nova Recomposição da Conta Gráfica de fls. 476 e DCMM de fls. 474.

Ressalte-se que posteriormente a Impugnante efetuou o recolhimento das exigências referentes às notas fiscais nºs 101 e 102, emitidas pela Distribuidora de Produtos Alimentícios Noroeste Ltda, referentes ao mês de agosto de 2008, conforme DAEs de fls. 489/491 e comprovante de pagamento de fls. 492.

Assim, passa-se a análise das exigências remanescentes relativas às notas fiscais declaradas inidôneas e ideologicamente falsas das empresas Minascon Comércio de Alimentos Ltda e Cabral Comércio Atacadista de Cereais Ltda.

A Impugnante insurge-se contra a caracterização da falsidade/inidoneidade dos documentos fiscais alegando que os atos declaratórios foram publicados posteriormente à ocorrência das operações comerciais, e que à época destas, era absoluta a aparência de regularidade dos estabelecimentos vendedores.

Todavia, a alegação de afronta ao princípio da irretroatividade dos atos declaratórios é incabível, em razão de os atos de falsidade/inidoneidade em questão terem natureza meramente declaratória, evidenciando uma situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

É pacífico na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta, ainda, a Impugnante, que nos procedimentos de rotina para cadastramento de fornecedor consultou o sistema SICAF-SINTEGRA e constatou a regularidade das empresas fornecedoras constantes nos citados atos declaratórios.

Salienta, também, que no regular exercício de sua atividade, por ato de boa-fé, adquiriu mercadorias de pessoas jurídicas regularmente constituídas e não poderia supor qualquer irregularidade nas atividades de tais empresas.

Destaca que as 03 (três) fornecedoras são pessoas jurídicas com existência legal, devidamente constituídas com o respectivo registro na Junta Comercial do Estado de MG, e que tal situação é suficiente para possibilitar o controle do Estado quanto à existência e as obrigações de tais empresas.

Afirma a Impugnante que as operações ocorreram de fato, tanto que as mercadorias adquiridas deram entrada no seu estoque, conforme cópias dos documentos fiscais e dos lançamentos destes nos livros de Registro de Entradas que instruem o processo.

Ressalta a Impugnante que todos os pagamentos se deram de forma regular, conforme microfilmagem de cheques e demais comprovantes que anexa aos autos.

Lado outro, a Fiscalização entende que apenas podem ser acatados créditos destacados em notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas quando demonstrado que houve recolhimento do imposto devido.

Relembre-se que a Fiscalização promoveu a rerratificação do lançamento para inclusão do art. 39, §4º, inciso II alínea “a”, subalínea “a.2” da Lei nº 6763/75 no campo do auto de infração destinado às infringências.

Vale destacar que a Fiscalização ao analisar os documentos apresentados pela Impugnante promoveu a reformulação do crédito tributário, acatando parcialmente as alegações apresentadas, para excluir as exigências referentes às notas fiscais do fornecedor Distribuidora de Produtos Alimentícios Noroeste Ltda, datadas de junho e julho de 2008, tendo em vista que a Impugnante apresentou pagamentos do imposto devido por aquela em tal período, conforme documentos de fls. 358/412.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a Impugnante acostou, às fls. 201/357, com intuito de demonstrar que as operações consubstanciadas nos documentos fiscais, cujos créditos foram estornados ocorreram, cópias de diversas microfilmagens de cheques, cópias de Transferências Eletrônicas Disponíveis – TEDs, cópias de depósitos bancários, cópias de extratos bancários diversos, etc.

A Fiscalização intimou a Impugnante a apresentar os originais dos microfimes dos cheques e também os extratos bancários acostados aos autos, conforme termo de fls. 435.

De acordo com o recibo de fls. 437 a Impugnante apresentou à Fiscalização cópia dos extratos bancários referentes aos exercícios de 2005/2006 (Banco Bradesco e Rural) e originais dos microfimes dos cheques do Banco Bradesco.

Posteriormente a Impugnante apresentou, também, 06 (seis) originais de microfimes dos cheques do Banco Rural, conforme recibo de fls. 438.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, então, intimou a Impugnante para que ela apresentasse Livros Diário, Razão e Balancetes Contábil referentes aos exercícios de 2005/2008, conforme intimações de fls. 439 e de fls. 440.

Conforme esclarece a Fiscalização às fls. 454, a Impugnante não apresentou os livros supracitados e o balancete contábil sob a alegação de que os mesmos não estavam prontos, apresentando em momento posterior em CD conforme fls. 460/465.

Quanto ao ponto central das discussões, o direito de crédito do imposto garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício.

Contudo, autoriza-se o reconhecimento da legitimidade do crédito quando existe a prova de que a operação autuada tenha sido paga, pois, como é sabido, o ICMS é um tributo de natureza indireta, onde o adquirente é quem de fato suporta o ônus do imposto.

Neste compasso o Fisco intitulou as notas fiscais como inidôneas ou ideologicamente falsas pela presunção legal que é própria do ato declaratório.

Não obstante esta presunção legal, a Contribuinte trouxe aos autos grande número de documentos que se vinculam às operações autuadas, mais precisamente algumas notas fiscais tidas como inidôneas ou ideologicamente falsas, demonstrando que o crédito nelas destacado é legítimo.

Os comprovantes de transferências bancárias, as microfilmagens de cheques efetivamente comprovam o pagamento das mercadorias adquiridas, constantes nas notas fiscais correspondentes, e que este pagamento foi feito para a empresa emitente dos documentos fiscais.

Estes documentos, no mínimo, são também uma presunção de que os pagamentos neles representados foram feitos aos fornecedores da Impugnante, razão pela qual, resta afastada a sanção tributária daquelas notas fiscais que se vinculam aos documentos apresentados.

Assim foram anexados aos autos inúmeros comprovantes de pagamento das mercadorias, totalizando num total de operações de R\$ 1.641.098,00 (Hum milhão, seiscentos e quarenta e oito mil e noventa e oito reais). Deste total, R\$ 1.554.919,00 (Hum milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dezenove reais) são pagamentos efetivados e devidamente comprovados nos autos, indicando assim, o desembolso de caixa para fazer frente às aquisições dos produtos.

Deste modo, em relação a estas operações em que houve a comprovação do pagamento das operações aos emitentes dos documentos fiscais, devem ser excluídas as exigências fiscais, mostrando-se parcialmente correta a exigência fiscal.

Há que se ressaltar que as cópias dos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos pela Impugnante somados perfazem o valor dos produtos constantes nos documentos fiscais os quais a Impugnante os relacionam, salvo em relação a seguinte nota fiscal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nota fiscal nº 000084, emitente Cabral Com. Atacadista de Cereais Ltda, docs. acostados às fls. 238/246, na qual consta como valor total dos produtos a quantia de R\$ 111.890,00, já os comprovantes de pagamentos apresentados perfazem o valor de R\$ 86.179,00.

Em relação a este documento não restou comprovada o pagamento da operação, permanecendo as exigências fiscais.

Algumas das Notas Fiscais referem-se à entrada de mercadoria a título de bonificação, estão elas acostadas às fls. 25, 27, 28, 34, 36, 41, 42, 43, 48, 49, 50 e 51.

A Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova quanto ao recebimento destas mercadorias recebidas em bonificação através de documentos que demonstrassem inequivocadamente a realização da operação, permanecendo também as exigências fiscais a elas referentes.

Com relação às penalidades remanescentes, ressalte-se que foram corretamente exigidas, posto que previstas na lei de regência do imposto e em consonância com as infrações constatadas, senão confira-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

*(Efeitos de 31/12/97 a 29/12/05 - Redação dada pelo art.1º da Lei nº 12.729, de 30/12/97).*

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

*(Efeitos a partir de 30/12/05- Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/05).*

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao Órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPTA/MG, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

No que se refere ao pedido de cancelamento das penalidades remanescentes, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 5:

Art. 53

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

Posto isto, e nos termos da fundamentação supra, julga-se parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos documentos fiscais para os quais a Impugnante comprovou o pagamento das operações mercantis.

### **2 - Falta de registro na repartição fazendária dos livros de Registro de Entradas e de Saídas**

Conforme já destacado esta irregularidade versa sobre descumprimento de obrigação acessória tendo em vista que a Autuada deixou de registrar livros fiscais na repartição fazendária.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75 (500 UFEMGs por livro).

A Fiscalização acostou aos autos cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento dos livros fiscais de Registro de Entradas e de Saídas sem o devido registro na repartição fiscal. Veja-se:

- livro de Registro de Entradas nº 03 de 2005, 04 de 2006, 05 de 2007 e nºs 06 e 07/2008, cujas cópias dos Termos de Abertura encontram-se acostadas às fls. 111, 121, 126, 132 e 136, Termos de Encerramento juntados às fls. 120, 125, 131, 135 e 144, respectivamente.

- livro de Registro de Saídas nº 06 e 07 de 2008, cujas cópias dos Termos de Abertura encontram-se acostadas às fls. 145 e 147, Termos de Encerramento juntados às fls. 146 e 148, respectivamente.

A apuração dos valores encontra-se demonstrada no Anexo 03 (fls. 150/151).

Com efeito, assim dispõe a legislação tributária:

**Lei nº 6.763/75**

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

Sobre essa irregularidade, a Fiscalização exigiu a penalidade prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6.763/75, abaixo transcrita, também citada no Auto de Infração:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

A infração encontra-se objetivamente caracterizada estando corretas, portanto, estas exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 471/474 e, ainda, excluir as exigências remanescentes para os casos em que haja comprovação do pagamento das operações mercantis. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que acatava a reformulação do Fisco e adotava o percentual de 40% (quarenta por cento) da Multa Isolada capitulada no inciso X do art. 55 da Lei 6763/75, em relação às notas fiscais emitidas pela Minascon Comércio de Alimentos Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Bruno Antônio Rocha Borges**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	19.470/11/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000166598-20	
Impugnação:	40.010128600-51	
Impugnante:	Emifor Indústria de Alimentos S/A	
	IE: 186219917.00-82	
Proc. S. Passivo:	Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

---

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A imputação fiscal constitui, dente outras irregularidades, em aproveitamento indevido de créditos de imposto provenientes do uso dos documentos fiscais declarados inidôneos, falsos ou ideologicamente falsos.

A decisão por maioria de votos se deu no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento para, além da reformulação fiscal, excluir as exigências para os casos em que haja comprovação do pagamento das operações mercantis.

A Lei Complementar nº 87/96, por determinação da própria Constituição da República/88, prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se).

Por sua vez, a legislação mineira trata a matéria no art. 30 da Lei nº 6.763/75, com regulamentação dada pelo inciso V do art. 70 do RICMS/02, a saber:

LEI Nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, **salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente**

Conforme grifado, a legitimidade dos créditos na situação em análise está condicionada à prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal foi pago em sua integralidade.

Isso porque, alicerçado na regra da não cumulatividade do ICMS, não é justo nem legal admitir que o Estado destinatário arque com o ônus do crédito do imposto sem efetivamente confirmar-se o pagamento do mesmo na origem.

Sob outro aspecto, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas falsas, ideologicamente falsas e inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes.

Consoante Acórdão nº 20.156/11/1ª desta Casa, tais normas condicionantes de crédito do imposto se alicerçam no comando constitucional para acautelar o interesse público, limitando o creditamento ao imposto cobrado na operação anterior. Explica-se: a conduta de contribuinte que determina a declaração de inidoneidade/falsidade ideológica de seus documentos fiscais visa precipuamente afastar a cobrança e o respectivo recolhimento do tributo devido, por meio de práticas que obstaculizam a cobrança regular do imposto.

No caso em tela, verifica-se que para os casos em que a Impugnante trouxe aos autos prova atestando que os emitentes dos documentos fiscais recolheram o imposto destacado nas notas fiscais a ela destinadas, o Fisco excluiu a exigência. Lado outro, inexistindo tal comprovação manteve-se o lançamento.

Assim, na premissa da dúvida originada pela existência de documento fiscal inidôneo, há de ser destacado esse comando constitucional de supremacia do interesse público sobre o particular, vedando-se o creditamento do imposto.

Ademais, outra é também a razão de ser obstaculizado o direito pretendido pela defesa.

Prescreve o art. 110 do RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do texto acima, infere-se que não cabe ao Órgão Julgador negar aplicação ao Regulamento do ICMS, em especial, o disposto no inciso V do art. 70, anteriormente mencionado.

Vale ressaltar também, tendo em vista a decisão majoritária assentada na boa-fé do adquirente das mercadorias, de que a responsabilidade por infrações de ordem tributária é objetiva, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN). Transcreve-se:

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por essas considerações, com a devida vênia, dirirjo parcialmente dos doutos votos vencedores para entender a impossibilidade do creditamento efetuado pela Autuada.

Entretanto, cabe ressalva em relação à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXI da Lei 6.763/75 em relação ao fornecedor Minascon Comércio de Alimentos Ltda.

Prescreve tal dispositivo, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Verifica-se que cabe aplicação de tal dispositivo a documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Entretanto, nos termos do RICMS/02 vigente à época da emissão das notas fiscais, os documentos em questão eram considerados inidôneos. O próprio Fisco descreve isso quando traz a seguinte observação no documento intitulado “Curva ABC”, fl. 19:

“Obs: Notas fiscais autuadas do período Janeiro e Fevereiro de 2006 (**Notas fiscais inidôneas**), conforme art. 134, parágrafo 1, inciso I, vigente 07/08/2003 a 15/03/2006, conforme Decreto 43.577 de 09/09/2003” (grifou-se)

Assim, entende-se cabível *in casu* a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75, também constante do lançamento, por ser ela mais benéfica à Contribuinte. Disciplina esse dispositivo:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

*(Efeitos de 31/12/97 a 29/12/05 - Redação dada pelo art.1º da Lei nº 12.729, de 30/12/97).*

(...)

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (...)

*(Efeitos a partir de 30/12/2005- Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005).*

Saliente-se por oportuno que não se desconhece que, tratando-se de penalidade, há que se observar as disposições da lei, nesta hipótese a Lei 6.763/75. O que se aplica neste caso, à vista da inconsistência jurídica entre a lei e o decreto que a regulamenta, é a interpretação de maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN.

**Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**